



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

A C Ó R D Ã O (8^a Turma)

GMMEA/mvs

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida, pelo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. É incabível recurso de revista para revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO À MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DA RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O uso indevido do nome do empregado após o término da relação empregatícia, sem



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

a sua autorização, configura abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-917-14.2011.5.09.0016**, tendo por Recorrente

[REDACTED] e Recorrida [REDACTED]

[REDACTED].

O TRT da 9^a Região, pelo acórdão de fls. 1233/1266, e-SIJ, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar que a condenação a título de intervalo intrajornada contemple o pagamento, como hora extra, de 1h integral, com reflexos; e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial; b) restringir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos dias em que ausente anotação nos controles de jornada, a partir de março de 2010; c) excluir a condenação ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT; d) excluir da condenação o pagamento dos domingos e feriados, em dobro; e) excluir o pagamento do adicional noturno na prorrogação do horário noturno e reflexos; f) determinar que o abatimento das horas extras seja feito pelo total apurado; g) excluir da condenação a reparação por danos morais; h) afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e i) excluir da condenação os honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1297/1308, e-SIJ, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 1312/1317, e-SIJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1319/1327, e-SIJ.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade às fls. 1296 e 1297; a representação processual às fls. 47 e 925; e o preparo dispensado.

a) Conhecimento

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamante sustenta que o acórdão regional encontra-se omisso acerca de diversas anotações inferiores a 1h de intervalo intrajornada, como, por exemplo:

- 15/05/2009: 12h12 às 12h49 (fl. 370); -
02/07/2008: 12h37 às 13h27 (fl. 368).

Indica afronta aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC/73 e 832 da CLT.

Não tem razão, contudo.

O Regional, quanto ao intervalo intrajornada, assentou os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia cinge-se ao intervalo intrajornada nos dias em que não houve anotação nos cartões ponto. Em relação a tais dias, em que pese o entendimento primário, entendo que a prova oral não favoreceu a reclamante.

Com efeito, embora as testemunhas trazidas a Juízo pela reclamante tenham aduzido que o intervalo intrajornada não era fruído integralmente, o depoimento prestado pela testemunha da reclamada foi categórico em afirmar que a autora gozava integralmente o intervalo intrajornada, o que implica concluir que, até fevereiro de 2010, a autora usufruía corretamente o intervalo intrajornada, independentemente de anotar ou não nos cartões-ponto. Nesse sentido, o depoimento da testemunha [REDACTED]:



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

"(...) que no tempo em que atuaram juntas na sede da ré, depoente e reclamante sempre gozaram integralmente uma hora diária de intervalo intrajornada, negando qualquer redução e/ou supressão, mesmo nos dias mais apurados;(...)" (fl. 927).

Entretanto, a partir de março/2010, correta a conclusão exarada pelo Juízo Monocrático, ou seja, de que nos dias em que não houve anotação do intervalo intrajornada, a autora usufruiu 45 minutos de intervalo, uma vez que a testemunha [REDACTED] foi convicente ao declarar que a autora suprimia 15 minutos do intervalo para descanso e refeição. É o que se depreende do trecho a seguir transcrito:

"que trabalhou com a autora de 2010/2011, durante 1 ano, aproximadamente; que trabalhou com a autora no [REDACTED]; que a autora trabalhava em um projeto comunitário como assistente social; que a autora sempre desempenhou a mesma função quando trabalhou com a depoente; que almoçava junto com a autora; que encontrava a autora às 12h na sala dela; que o intervalo da depoente era de 1h; que a autora não tirava esse intervalo todos os dias; que almoçava junto com a autora 3 vezes por semana, sendo que na maior parte das vezes a autora voltava antes ao trabalho ou chegava ao almoço depois; que a autora atrasava cerca de 15min, ou saía antes no mesmo tempo; (...)" (fl. 966).

Isso posto, impõe-se a reforma da r. sentença para restringir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos dias em que ausente anotação nos controles de jornada, a partir de março de 2010.

Cumpre observar que, além de reconhecer expressamente a natureza salarial da referida verba, a Súmula 437, abaixo transcrita, determina o pagamento total do intervalo intrajornada, assim considerado a hora acrescida do adicional de 50%:

(...)

Destaque-se que a condenação pela violação dos intervalos juntamente com a condenação em horas extras não configura bis in idem, pois uma coisa é o pagamento pelo extrapolamento da jornada normal diária (contraprestação), outra coisa é o pagamento pela violação dos intervalos. Ou seja, possuem fatos geradores diversos.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamada para restringir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos dias em que ausente anotação nos controles de jornada, a partir de março de 2010." (fls. 1248/1251).



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

E no julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou:

“No entanto, o v. Acórdão restringiu a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada nos dias em que ausente anotação nos controles de jornada, a partir de março de 2010, pois entendeu que a prova oral é clara em asseverar que, até fevereiro de 2010, a autora fruía integralmente o intervalo intrajornada.

(...)

Do trecho retocitado, denota-se claramente o entendimento desse Juízo quanto a ser indevido o intervalo intrajornada de uma hora no período que antecede 1º de março de 2010, uma vez que os depoimentos testemunhais revelam a fruição do intervalo intrajornada de uma hora.

Ainda que a parte autora tenha reconhecido reconhece como “*fidedignos os registros lançados nos controles de ponto quanto aos horários de entrada e saída, bem como dias efetivamente trabalhados, inclusive em relação aos intervalos ali anotados, ressalvando apenas a impugnação aos controles de jornada quanto aos intervalos ali NÃO anotados*”, o depoimento prestado pela testemunha [REDACTED] foi categórico em afirmar o contrário, o que inclusive foi corroborado pelos cartões ponto anexados aos autos, que apontam, via de regra, intervalo de uma hora.

Importante lembrar que a insurgência da parte com a decisão prolatada pelo órgão julgador não pode ser manifestado pela via estreita dos embargos declaratórios.

Evidente a intenção do embargante em rediscutir matéria já devidamente analisada, não podendo o inconformismo do réu/embargante ser atendido pela via estreita dos embargos de declaração.” (fls. 1291/1294).

Afasta-se a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista o disposto na Súmula 459 do TST.

A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, pois, da leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que o Regional registrou expressamente que seria indevido o intervalo intrajornada de 1h no período que antecede 1º/03/10, uma vez que os Firmado por assinatura digital em 18/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

depoimentos testemunhais revelavam a fruição regular do intervalo intrajornada.

Nesse contexto, quanto contrária aos interesses da parte, não se poderia falar em omissão na decisão recorrida. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC/73 e 832 da CLT.

Não conheço.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante sustenta que não houve a fruição regular do intervalo intrajornada em períodos anteriores a fevereiro de 2010, conforme poderia ser observados dos cartões de ponto jungidos aos autos. Indica afronta ao artigo 71, *caput* e § 4º, da CLT e contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

Não tem razão, contudo.

Conforme leitura dos excertos transcritos no tópico anterior, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que "a prova oral é clara em asseverar que, até fevereiro de 2010, a autora fruía integralmente o intervalo intrajornada".

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que não houve gozo regular do intervalo intrajornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento esse vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Ileso o art. 71, *caput* e § 4º, da CLT, bem como não se cogita de contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

Não conheço.

3 - INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT.

PROTEÇÃO À MULHER

A reclamante pugna pelo deferimento do intervalo



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

previsto no art. 384 da CLT de forma indenizada, sob o argumento de que o referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal. Indica violação do art. 384 da CLT e transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Tem razão.

O Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

“A regra do artigo 384 da CLT foi derogada pela norma inserta no artigo 5º, I da CF/88, que prevê a igualdade em direito e obrigações entre homens e mulheres. Como não há previsão do referido descanso para o homem, o preceito do artigo 384 da CLT mostra-se discriminatório, em franca violação à norma do artigo 5º, I da CF/88.

Sérgio Pinto Martins a respeito do referido dispositivo legal nos ensina que:

(...)

Como registrado em outros julgados proferidos neste E. Regional, posicionamentos no sentido de que o princípio da isonomia teria feito expandir os efeitos do artigo 384 da CLT para os homens não parece dos mais acertados, isto porque a Constituição Federal, farta de normas sociais protetivas, conforme se vê de seu artigo 7º, nada dispôs quanto ao assunto, motivo pelo qual tal interpretação colide frontalmente, também, com o artigo 5º, II, da mesma Constituição Federal, o qual encerra o princípio da legalidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - INAPLICABILIDADE - O dispositivo em análise afronta o art. 5º, inciso I, da carta constitucional de 1988, o qual preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim, mesmo que a ré não tenha observado o referido lapso temporal durante o contrato de trabalho da autora, tal fato não implica no deferimento de eventuais horas extras e reflexos, haja vista o acima exposto. Ademais, a própria função desempenhada pela obreira não justifica tal concessão. O labor realizou-se em igualdade de condições, enfrentando homens e mulheres as mesmas dificuldades, os mesmos desafios, idêntico desgaste físico e emocional. Inaplicável, na atualidade, esse preceito diante da inaceitável discriminação que geraria, não tendo sido



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

tal regramento recepcionado pela Lei maior. (TRT 15ª R. - RO 01549-2005-033-15-00-3 - (1720/07) - Relª Juíza Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho - DOESP 19.01.2007 - p. 26)

Portanto, não se aplica o art. 384 da CLT, haja vista não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Isso posto, reformo a r. sentença para excluir a condenação ao pagamento das horas laboradas em supressão ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT.” (fls. 1251/1252).

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de

que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela atual Constituição da República. Assim, não sendo concedido o referido intervalo, a mulher faz jus ao pagamento como extra do período correspondente.

Com efeito, o Tribunal Pleno, em 17/11/2008, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n° TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, entendeu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

"MULHER INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa constitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de constitucionalidade em recurso de revista rejeitado."

(TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 13/2/2009).

Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que a não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento, como extra, do referido período. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"(...). RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.
INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART.
384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que 'A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho'. 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-ARR-248300-31.2008.5.02.0007, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 26/2/2016)

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI
Nº 11.496/2007. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT
PARA**

**MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA.
CONSTITUCIONALIDADE.** O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT já não suscita discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST -IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)." (TST-E-ED-RR-2948200-13.2007.5.09.0016, SDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 11/4/2014)



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO NO ART.

384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Hipótese em que o Colegiado de origem adotou o entendimento de que a supressão do intervalo do art. 384 da CLT não gera hora extra, mas mera infração administrativa. 2. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008. 3. A não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-717-04.2013.5.02.0025, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 10/10/2014)

"[...] INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO À MULHER. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]"

(TST-AIRR-1513-55.2013.5.12.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 02/09/2016.)

"INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. A jurisprudência do c. Tribunal Pleno, na apreciação de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, em relação ao art. 384 da CLT, entendeu que a norma que contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, não ofende o princípio da igualdade, firmado o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações-. A não concessão de intervalos, estando aí incluído o intervalo previsto no art. 384da CLT, não é considerada mera infração



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

administrativa, devendo ser paga à empregada o tempo não usufruído como extraordinário. Recurso de revista não conhecido."

(TST-ARR-4585-04.2009.5.12.0008, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 24/10/2014).

Assim, conheço do recurso de revista, por violação do

art. 384 da CLT.

4 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DA RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A reclamante pleiteia indenização civil pela utilização do seu nome no sítio eletrônico da empresa mesmo após o término da relação de emprego. Indica afronta aos artigos 5º, X, da Constituição da República e 12, 17 e 18 do CC. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Tem razão.

O Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"Para restar caracterizado o dano moral, faz-se mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia. Por óbvio, também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado. Importa ainda salientar que a indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X), é um dos deveres do empregador.

O novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186 dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo diploma legal, prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode amenizá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.

Não objetiva apenas ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", principalmente que este é incomensurável. Visa, sim, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Assim, dano moral demanda, para seu reconhecimento, robusta prova do dano imaterial efetivamente sofrido pelo trabalhador, não se sustentando somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade.

Para que haja direito a indenização por danos morais imprescindível a prova da existência de dano, o que não restou sequer indicado na exordial, pois não apontou o autor qualquer dano relacionado ao uso de sua imagem.

Do depoimento prestado pela testemunha [REDACTED], abaixo transcrito, resta evidenciado que o nome da reclamante foi vinculado na *internet* juntamente com os demais profissionais da área, durante todo o vínculo de emprego, sem que a mesma tenha manifestado, em qualquer momento, sua insurgência. Logo, não há que se falar em ilegalidade na vinculação do nome da autora no site da empresa por ausência de autorização.

"(...); que toda equipe que atua no núcleo do projeto comunitário tem seu nome divulgado no site da instituição, sendo que em alguns desses relatórios divulgados pela web consta a identificação da pessoa juntamente com a função exercida; que nunca houve uma autorização específica pelo pessoal do setor para tanto, muito embora seja fato de conhecimento de todos que ali atuam sobre tal divulgação; que a gestora do núcleo, coordenadora [REDACTED], chegou a comentar com a depoente que a reclamante questionou perante tal coordenadora a divulgação do seu nome no sítio da instituição; que tal questionamento deu-se depois da saída da autora da empresa ré, não se recordando precisamente o momento em que se deu, sendo que o funcionário responsável pela atualização do sítio da



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

internet então procedeu à exclusão do nome da reclamante; que "acredita que a exclusão deu-se depois que soube da existência de um processo sobre isso; (...)" (fl. 957).

Do exposto acima, é possível afirmar que não restou evidenciado a má-fé na manutenção do nome da autora no site da ré, após a rescisão do contrato de trabalho, o que inviabiliza o deferimento do pedido de reparação por danos morais.

Ademais, para que fosse possível a indenização pelo uso indevido da imagem da autora, imprescindível a produção de prova da efetiva exploração da sua imagem, a qual não veio aos autos, pois não basta a simples utilização da imagem do profissional, mas a sua exploração no meio profissional, da qual o trabalhador tem direito de ser remunerado pelos ganhos ou resultados obtidos. Indevido, portanto, a reparação por danos morais.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da ré, a fim de excluir da condenação a reparação por danos morais.” (fls. 1257/1260).

Da leitura do excerto acima transcreto, verifica-se que o Regional consignou que, no site da reclamada, constava o nome da reclamante juntamente com os demais profissionais da área, de forma que, por não ter se insurgido em momento algum, seria indevida a indenização por danos morais à reclamante.

Importa esclarecer que o direito personalíssimo à imagem está tutelado pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, que assim dispõe:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Também o Código Civil de 2002 prevê indenização pelo uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, caso se destine a fim comercial, como no caso dos autos. Confira-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (destaquei).

Assim, ainda que não tenha sido provado qualquer constrangimento com o uso do nome da ex-empregada no "site" da empresa, não pode deixar de ser reconhecido o ato ilícito, em razão da ausência de autorização expressa para a sua veiculação.

Dessa forma, uma vez demonstrado o ato ilícito praticado pela reclamada, a ofensa à imagem e à intimidade da autora, além do nexo causal, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento da indenização por dano moral.

Acrescento, por oportuno, jurisprudência desta Corte

no mesmo sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O uso indevido do nome do empregado após o término da relação empregatícia, sem a sua autorização, configura abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1278-18.2014.5.09.0245, 8ª Turma, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 03/03/2017)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DANO MORAL - USO INDEVIDO DO NOME/IMAGEM DO TRABALHADOR - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. O uso indevido do nome/imagem do trabalhador, sem a concordância expressa deste, configura manifesto abuso do poder diretivo do empregador, a justificar sua condenação em indenização por dano moral. Precedentes. 2. O Eg. TRT, ao fixar o quantum indenizatório a título de dano moral, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, em observância aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

excepcional intervenção desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-1382-42.2013.5.09.0084, 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/11/2015) - (grifei)

“(...) DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA NO "SITE" DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO DE IMAGEM. O uso não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil de 2002, caso se destine a fim comercial, e independe de prova do prejuízo experimentado, de acordo com a Súmula nº 403 do STJ. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TST-AIRR-3377-08.2011.5.03.0091, 7ª Turma, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/08/2015) - (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. USO INDEVIDO DO NOME E DA IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CCB, ARTIGO 20. A jurisprudência predominante nesta Corte consolidou-se no sentido de que o uso da imagem e do nome do empregado, sem o devido consentimento deste, gera o direito à indenização. Vislumbrada aparente afronta ao artigo 20 do Código Civil, o Agravo de Instrumento merece provimento. Agravo de Instrumento do reclamante conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O Acórdão recorrido, ao apreciar a matéria pertinente à multa do artigo 477, §8º, da CLT, deferindo o seu pagamento, adotou entendimento consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. A negativa de seguimento ao Recurso de Revista, portanto, encontra apoio nas regras do artigo 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA (RECLAMANTE). USO INDEVIDO DO NOME E DA IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. CCB, ARTIGO 20. Tem o empregado direito ao recebimento de indenização por danos morais, quando houver a indevida utilização de seu nome e imagem. Recurso de Revista conhecido e



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016
provido.” (TST-ARR-1206-78.2012.5.02.0024, 4ª Turma, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, DEJT 18/12/2015) - (grifei)

“(...) 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Configura dano moral o uso indevido do nome do reclamante pela reclamada, como responsável técnico pela área química da empresa, para fins comerciais, após o término da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. 4 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso concreto, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 16.600,00) pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levou em conta a ofensa e o prejuízo a que submetido o reclamante, mas também o caráter punitivo e pedagógico a que deve ser submetido o ofensor, em virtude da gravidade do dano e do seu patrimônio financeiro. Assim, incólume o artigo 5.º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145, 2ª Turma, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/09/2015) – (grifei)

Conclui-se, pois, que o Regional, ao adotar o entendimento de que a reclamante não faz jus ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do uso indevido do seu nome em “site” da empresa sem a sua autorização, incorreu em violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

b) Mérito

1 - INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. **PROTEÇÃO À MULHER**

O conhecimento do recurso de revista por violação do

art. 384 da CLT tem como consequência lógica o seu provimento para se restabelecer a sentença em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 18/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-917-14.2011.5.09.0016

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O conhecimento do recurso de revista por violação do

art. 5º, X, da Constituição Federal tem por consequência lógica o seu provimento para se restabelecer a sentença no tópico, a qual condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO À MULHER" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO", por violação dos arts. 384 da CLT e 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT e em relação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 18 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator